



Prefeitura de
SOROCABA

346

At

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA N. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.636/2017-SAAE, FORNECIMENTO DE BICA GRADUADA SIMPLES.

Às nove horas do dia quatro de dezembro do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do **RECURSO** interposto em face do julgamento da decisão de inabilitação da licitante N. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP, do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 298, bem como as contrarrazões, e-mail às fls. 365, motivo pelos quais são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

De início é relevante destacar que embora conste a manifestação da Recorrente no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, não foi efetuado em campo apropriado, visto que foi utilizado o sistema de mensagens ao invés da funcionalidade de “Consultar Recurso”, não se atentando ao disposto no item 17.1 do edital, em que diz: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, **em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer...”, porém “*o direito a recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, na conformidade do art. 5º, LV, da Lei Magna, segundo o qual ‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes’*” (MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89), sendo assim, decidiu esta pregoeira conhecer as razões do recurso.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa N. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP, a mesma, em síntese, alega que a Pregoeira a desclassificou equivocadamente em razão do capital social ser inferior aos 8% (oito por cento) do valor total estimado. Alega ainda que a análise econômica e financeira deveria ser efetuada pelo valor estimado por lote e pelo balancete mensal de movimentação financeira, por fim, requer sua habilitação para o lote 01.

Por sua vez a licitante CASAMAX COMERCIAL LTDA., em contrarrazões, afirma que a Recorrente não faz prova dos 8%, tendo em vista que seu capital social é equivalente a R\$ 100.000,00 e, portanto, não atende ao requisito básico quanto a qualificação econômica e financeira, sendo assim, não deverá ser habilitada para os lotes.

344
H

Alega ainda que a recorrente está em situação irregular quanto aos Atos Constitutivos, devido a ausência da inserção de um novo sócio no período estipulado em contrato, ou seja, 180 dias, implicando na dissolução da sociedade, nos termos do artigo 1.033, inciso IV do código civil, *in verbis*:

***“Art.1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
(...)***

***IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída
no prazo de cento e oitenta dias;”***

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A empresa N. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP foi inabilitada para os lotes 01 e 02 pela pregoeira e equipe de apoio, conforme recomendações da Assessoria Técnica, em razão do capital social não atingir 8% do valor estimado, não atendendo o disposto no item 16.1.4, letra ‘a’ do edital:

a) Prova de possuir capital social registrado e não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado comprovando através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial.

Levando em consideração que a recorrente havia arrematado todos os lotes do certam, para análise da sua habilitação quanto a qualificação econômica e financeira e comprovação de capital social mínimo de 8% do valor estimado foi considerado a estimativa total da licitação.

Não haveria problema em habilitar a recorrente para o lote 1, considerando que o valor do seu capital social é suficiente e superior a 8% do valor estimado para o lote em questão, porém o fato de a empresa estar irregular, conforme salientado nas contrarrazões apresentadas pela empresa CASAMAX COMERCIAL



Prefeitura de
SOROCABA

378
Af

LTDA., impossibilita sua participação no certame, tendo em vista que houve a dissolução da empresa por decorrência do prazo legal.

Quanto a possibilidade de apresentar o balancete mensal de movimentação financeira, embora não seja a forma estabelecida em edital no item 16.1.4 que estipula a comprovação através do "Certificado de Registro Cadastral, Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial", não há o que se falar, visto que a sociedade encontrasse dissolvida, por força legal, em razão da ausência do ingresso de um novo sócio no prazo de 180 dias para compor o quadro societário da empresa.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante no RECURSO, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão de inabilitação da licitante N. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP e por fim, encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.


Érica de Oliveira Moraes Espindola Franco
Pregoeira


Raquel de Carvalho Messias
Apoio